



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. PROFESSORA DAYANE PIMENTEL)

Apresentação: 17/10/2022 16:27 - Mesa

PL n.2608/2022

Altera os arts. 10 e 46, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, aumentando os prazos para a conclusão do inquérito policial e para o oferecimento da denúncia, quando se tratar de crime hediondo ou equiparado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera os arts. 10 e 46, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, aumentando os prazos para a conclusão do inquérito policial e para o oferecimento da denúncia, quando se tratar de crime hediondo ou equiparado.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.10.

§ 1º Tratando-se de crime hediondo ou equiparado, o inquérito deverá terminar no prazo de 30 dias, se o indiciado estiver preso, contados a partir do dia em que se iniciou a privação da liberdade, ou no prazo de 90 dias, quando estiver solto, podendo o juiz duplicá-los, mediante pedido justificado da autoridade de policial e ouvido o Ministério Público.

§ 2º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 3º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

LexEdit
CD222133537300*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.” (NR)

“Art. 46.

§ 1º Tratando-se de crime hediondo ou equiparado, o prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 10 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 30 dias, se o réu estiver solto. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial, contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

§ 2º Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contará-se á data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação.

§ 3º O prazo para o aditamento da queixa será de 3 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos, e, se este não se pronunciar dentro do tríduo, entender-se-á que não tem o que aditar, prosseguindo-se nos demais termos do processo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, estabelece regras mais rígidas para os crimes hediondos, previstos em lei, considerando a gravidade, bem como o alto grau de lesividade e reprovação social.

Assim, para se garantir plena efetividade ao desejo do constituinte originário, o combate aos crimes hediondos e equiparados,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

constantes no arcabouço legal, como o latrocínio, o feminicídio, o estupro de vulnerável e a organização criminosa, deve ser realizado de forma eficaz, a fim de garantir a correta aplicação da lei penal.

É inegável que a investigação dos crimes hediondos e equiparados, muitas das vezes, exige técnicas investigativas diversas daquelas utilizadas para os crimes comuns, a exemplo de perícias complexas (como microcomparação balística, comparação fonética, reprodução simulada dos fatos, comparação de material genético), interceptação telefônica, quebra de dados telefônicos e telemáticos, o que demanda maior prazo para a conclusão do inquérito policial e para o oferecimento da denúncia.

Ademais, há que se considerar que, não raras vezes, o Ministério Público, ao receber o inquérito policial, solicita a realização de novas diligências imprescindíveis à formação da *opinio delicti*.

Uma grave e nefasta consequência do exíguo prazo para a investigação e para o oferecimento da denúncia em relação a tais delitos odiosos é a possibilidade de relaxamento da prisão de criminosos perigosos em razão da inobservância dos prazos atualmente previstos no Código de Processo Penal para a prática dos citados atos.

Buscando corrigir tais distorções, a chamada nova Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), que trata do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (crime equiparado a hediondo), prevê um prazo maior para a conclusão do inquérito policial e para o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

A presente proposta, inspirada na norma supracitada, pretende aumentar os prazos para a conclusão do inquérito policial e para o oferecimento da denúncia para todos os crimes hediondos e equiparados, a fim de garantir um efetivo combate a esses crimes.

Com essas considerações, apresento aos meus eminentes pares as mudanças legislativas aqui constantes, que têm por finalidade aprimorar o combate aos crimes hediondos e os a eles equiparados, esperando contar com o apoio necessário à aprovação deste Projeto de Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em de 2022.

Apresentação: 17/10/2022 16:27 - Mesa

PL n.2608/2022

Deputada PROFESSORA DAYANE PIMENTEL

2022-6828



* C D 2 2 2 2 1 3 3 5 3 7 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dayane Pimentel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222133537300>